



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Procuradoria-Geral
Subprocuradoria Consultiva

Proc. n°	2023014794
Folha	1498
	Valle
	Rubrica

Parecer nº 669/2023 – APMD – Alan Peçanha Muzy Dias – SUCON

Processo nº 2023014794

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
CONCORRÊNCIA. OBRA PÚBLICA. HABILITAÇÃO.
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE
TÉCNICA PARCIAL REFERENTE À OBRA EM EXECUÇÃO.
DILIGÊNCIA. RECURSO E CONTRARRAZÕES. CONTRA
DECISÃO INEXISTENTE. DESENTRANHAMENTO.

Senhor Procurador-Geral,

A CONSULTA E O RELATÓRIO.

01. Solicita a Secretaria de Administração – SAD DELCA consulta a propósito da Concorrência nº 029/2023, cujo objeto é a contratação de serviço de engenharia, drenagem e pavimentação em CBQU em diversas ruas na Itinga, Angra dos Reis – RJ.
02. No caso, consoante encaminhamento de fls. 1.493 e ss, indaga-se quanto à possibilidade de se admitir, para a comprovação da capacidade técnica de licitante, a apresentação de atestado referente à obra em execução.
03. Recurso da licitante Valle Sul Serviços e Mineração Ltda no Processo apenso nº 2023.043892 (fls. 1.448 e ss do Processo 20230149794), bem como contrarrazões da licitante Grupo Maciel Engenharia Ltda em fls. 1.479 e ss.
04. Passa-se a opinar.

Alan Peçanha Muzy Dias
Procurador Chefe Consultivo
Matr.: 13862



P. M. A. R.
Proc. n.º 2023.01472
Folha 1499
Melo
Rúbrica

OS FUNDAMENTOS

05. Destaque-se, inicialmente, que não houve decisão da Comissão Permanente de Licitação acerca da habilitação ou não da licitante GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA. Pela Ata da Reunião de fls. 1.408 somente a licitante CONCEITO E ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA foi formalmente inabilitada, de modo que o recurso deveria se insurgir contra tal decisão, e não sobre os documentos apresentados em fase de diligência pelo GRUPO MACIEL, cuja exame pela CPL ainda se encontra pendente.

06. Tal é a redação do art. 109, da Lei 8.666, de 1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;

07. Como se pode notar, o recurso apresentado pela licitante Valle Sul Serviços e Mineração Ltda figura-se intempestivo, motivo pelo qual deve ser desentranhado dos autos e devolvido ao recorrente, assim como as contrarrazões juntadas pela licitante Grupo Maciel Engenharia Ltda.

08. A consulta, por esse motivo, limitar-se-á à idoneidade do atestado apresentado pela licitante GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA.

09. O atestado parcial de capacidade técnica de fls. 880 e ss, emitido pela Secretaria de Infraestrutura e Cidades do Estado de Rio de Janeiro refere-se à serviço de drenagem (itens 1.1 a 1.1.8), à movimentação (itens 2.1 e 22) e pavimentos (3.1 a 3.10). Em diligência, a licitante fez juntar notas fiscais alusivas ao serviço contratado (fls. 1.415 a 1.421), bem como contrato de obra pública nº 090/2022, com valor total de R\$ 11.233.140,36 (onze milhões, duzentos e

Melo
Procurador Chefe-G
Matr.: 1



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Procuradoria-Geral
Subprocuradoria Consultiva

P. M. A. R.
Proc. n.º 2023.014794
Folha 1500
Helo
Rúbrica

trinta e três mil, cento e quarenta reais e trinta e seis centavos) e prazo de execução de 365 dias.

10. O edital de concorrência nº 029/2023, no item 9.4.4, impõe, para a qualificação técnica:

9.4.4 Qualificação técnico-operacional: Demonstração através da apresentação de atestados de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha executado serviço(s) de característica(s) e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, limitada as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, conforme anexo VIII.

9.4.4.1 O quantitativo exigido acima representa referencial de complexidade e semelhança para atendimento da capacidade técnico-operacional.

11. O objeto da licitação desdobra-se em: i) serviços preliminares; ii) serviços de escritório; iii) canteiro de obras; iv) drenagem; v) contenção em pedra argamassada; vi) terraplanagem; vii) pavimentação. A parcela de maior relevância técnica e valor significativo, por sua vez, previsto no anexo VIII, delimita às atividades de execução de drenagem pluvial e execução de pavimentação em CBUQ.

12. Assim dispõe o art. 30 da Lei 8.666, de 1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da

Alan Pecanha Mogy Dias
Procurador-Geral Consultivo
Mat. 19862



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Procuradoria-Geral
Subprocuradoria Consultiva

P. M. A. R.
Proc. n.º 2023.01.4394
Parte: ASON
<i>Mello</i> Rúbrica

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório.**

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

13. O Tribunal de Contas da União, pelo enunciado nº 263 da Súmula, preconiza que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar

Alan Pecanha Mery Dias
Procurador-Geral Consultivo
Matr.: 10682



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Procuradoria-Geral
Subprocuradoria Consultiva

P. M. A. R.
Proc. n.º 2023014794
Folha 1502
<i>Melo</i> Rúbrica

proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

14. A qualificação técnica é aspecto da habilitação por meio do qual a Administração pretende assegurar-se de que os licitantes possuem condições técnicas de executar o encargo. A capacidade técnica demonstra-se mediante a apresentação de atestados de desempenho anterior. A exigência de atestado tem seu fundamento de validade no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Somente é válida a exigência de comprovação de capacidade técnica relativa à parte principal do objeto licitado, ou seja, a Administração não pode exigir atestados de capacitação técnica em função de parcelas insignificantes e irrelevantes do objeto. A parcela de maior relevância significa a essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado. Portanto, a exigência relativa à capacidade técnica somente poderá ser feita em relação a essa parcela essencial do objeto licitado. É fundamental que a Administração indique, no edital, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, e não relativamente ao objeto como um todo. No entanto, se essa parcela, por exemplo, não for definida, a capacidade técnica teria de ser exigida relativamente ao todo.

15. O órgão licitante, no desenho do edital, optou por não fixar porcentagem mínima da parcela de maior relevância. Com efeito, importa para a Administração a experiência prévia na execução dos serviços anteriores, e não a conclusão da obra contratada como um todo.

16. Seja como for, incumbe aos licitantes demonstrar a capacidade total em relação aos serviços destacados para efeito de parcela de maior relevância, no silêncio do instrumento convocatório sobre uma menor.

A CONCLUSÃO

17. Do exposto, opina a Subprocuradoria-Consultiva pelo encaminhamento dos autos para parecer técnico, com objetivo de avaliar se os serviços prestados pelo licitante no

Alen Pecanha Mary Dias
Procurador-Geral Consultivo
Matr.: 15962



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Procuradoria-Geral
Subprocuradoria Consultiva

P. M. A. R.
Proc. n.º 2023/014794
Folha 1503
<i>Luiz</i> Rúbrica

contrato de obra pública nº 090/2022, ainda que parcial o atestado de fls. 880 e ss, correspondem à totalidade material e quantitativa da parcela de maior relevância prevista no anexo VIII do edital.

18. Se positiva a conclusão do parecer, pela habilitação do licitante e prosseguimento do certame; se negativa, pela inabilitação.

É o parecer.

À consideração superior.

Angra dos Reis, 30 de novembro de 2023

ALAN PEÇANHA MUZY DIAS

Procurador-Chefe Consultivo

Mat. 19.862

DEPOIS,